



APELAÇÃO CÍVEL nº 0075357-25.2017.8.19.0021

APELANTE: JAILTON PEREIRA SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. PERÍCIA CONCLUSIVA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

Lesão sofrida que não deixou sequelas incapacitantes para a função. Observâncias dos artigos 19 e 86 da Lei 8.213/91. A concessão de auxílio-doença de natureza acidentária depende da realização de prova pericial que comprove a vinculação da incapacidade temporária aos respectivos pressupostos: a existência de acidente, a redução da capacidade laborativa e o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade exercida pelo trabalhador. Laudo conclusivo no sentido de inexistência de incapacidade laboral. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0075357-25.2017.8.19.0021**, em que figura como apelante **JAILTON PEREIRA SANTOS**, e como apelado **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Ação Previdenciária Acidentária proposta por JAILTON PEREIRA SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário previdenciário decorrente de doença profissional.

Na sentença (index 000189), o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com os seguintes fundamentos:

“Cuida-se de ação acidentária proposta por JAILTON PEREIRA SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual alega que é funcionário da empresa ENGENHARIA LTDA., onde exerce a função de montador de andaime. Que em certo momento, começou a se sentir mal, procurando atendimento médico, que concluiu pela existência de quadro infectuoso, com as seguintes CIDs: G51.1 - Ganglionite geniculada; G54 - Transtornos das raízes e dos plexos nervosos; M54.1 - Radiculopatia; M54.4 - Lumbago com ciática; M65.8 - Outras sinovites e tenossinovites. Relata que requereu benefício por incapacidade laborativa, sendo submetido à perícia, que constatou a existência da incapacidade nos períodos de 02.04.2011 a 20.05.2011 e de 28.07.2011 a 31.10.2011, sendo certo que os pedidos posteriores foram indeferidos. Aduz que ajuizou ação para restabelecimento do auxílio-doença, com pedido de transformação em auxílio doença acidentário decorrente de doença profissional (processo nº. 0052972-59.2012.8.19.0021), no qual teve êxito. Contudo, a ré, em 2017, convocou o autor para reavaliação e o reabilitou.

Objetiva, assim, a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do benefício acidentário de nº 603.803.221-9, espécie



91 e, no mérito, a sua confirmação. Acompanharam a inicial os documentos às fls. 18/46.

A fls. 44 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e foi determinada a realização da perícia com a nomeação de perito de confiança do juízo.

A fls. 102/110 consta o laudo pericial, sobre o qual o autor se manifestou em fls. 117/120 e 140/141 e o réu a fls. 147. O perito, por sua vez, esclareceu as ponderações do demandante a fls. 128/131 e 159/160.

Foi proferido despacho remetendo os autos ao grupo de sentença a fls. 186. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO.

Inicialmente, destaco que os autos me foram encaminhados através do Grupo de Sentença, para o qual fui designado no quadrimestre compreendido entre maio e agosto de 2022 cuja regulamentação se encontra na resolução OE-TJ nº 18/21.

Considerando que a matéria em debate assume viés eminentemente jurídico e, ainda, que sua adequada resolução independe da produção de outras provas, torna-se viável o julgamento antecipado do feito, como autoriza o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega o demandante que ENGECAMPO ENGENHARIA LTDA., onde exerce a função de montador de andaime. Que em certo momento, começou a se sentir mal, procurando atendimento médico, que concluiu pela existência de quadro infectuoso, com as seguintes CIDs: G51.1 - Ganglionite geniculada; G54 - Transtornos das raízes e dos plexos nervosos; M54.1 - Radiculopatia; M54.4 - Lumbago com ciática; M65.8 - Outras sinovites e tenossinovites. Relata que requereu benefício por incapacidade laborativa, sendo submetido à perícia, que constatou a



existência da incapacidade nos períodos de 02.04.2011 a 20.05.2011 e de 28.07.2011 a 31.10.2011, sendo certo que os pedidos posteriores foram indeferidos. Aduz que ajuizou ação para restabelecimento do auxílio-doença, com pedido de transformação em auxílio doença acidentário decorrente de doença profissional (processo nº. 0052972-59.2012.8.19.0021), no qual teve êxito. Contudo, a ré, em 2017, convocou o autor para reavaliação e o reabilitou. Objetiva, assim, a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do benefício acidentário de nº 603.803.221-9, espécie 91 e, no mérito, a sua confirmação. Acompanham a inicial os documentos às fls. 18/46.

Diferentemente da narrativa autoral, o i. perito asseverou na resposta a diversos quesitos de seu laudo às fls. 102/110 que não constatou nenhuma doença quando da perícia ou outra moléstia que o incapacite para a atividade laborativa.

Assim concluiu o expert em suas considerações finais:

"De acordo com o exame clínico, os documentos acostados aos autos e a história da patologia, concluímos que o periciando é portador de sequela de artrodese da coluna lombar.

Também de acordo com o exame pericial, concluímos que não há incapacidade laboral".

Desta feita, concluiu o expert que não houve comprovação de sequela acidentária, não fazendo o autor jus ao auxílio-doença acidentário requerido, em função de LER decorrente do exercício laboral da função que exercia, causa de pedir destes autos.

Portanto, inviável o acolhimento do pedido veiculado pela exordial, impondo-se sua improcedência, na esteira do posicionamento



administrativo do INSS e da prova pericial produzida, não havendo outra trazida aos autos capaz de elidi-la.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 86 do CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, atendidas as formalidades descritas no art. 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Publique-se. Intimem-se.”

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (índex 000203), alegando, em síntese, sua incapacidade laborativa em decorrência de doença ocupacional adquirida enquanto exercia a função de montador de andaimes. Apesar de ter recebido o benefício inicialmente, ele foi cessado mesmo diante da persistência de suas limitações físicas.

Aduz que a decisão do juízo *a quo* se baseou exclusivamente no laudo pericial, o qual, embora tenha reconhecido sequelas de artrodese lombar, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Portanto, afirma que essa conclusão é contraditória e desconsidera os documentos médicos juntados aos autos, que comprovam o nexo causal entre sua atividade laboral e a moléstia adquirida.



Sustenta que o laudo pericial, ainda que elaborado por profissional de confiança do juízo, não é absoluto e deve ser analisado em conjunto com as demais provas dos autos.

Ademais, afirma que o aspecto socioeconômico do apelante não foi considerado, ressaltando que, devido à sua idade avançada, suas chances de reinserção no mercado de trabalho são significativamente reduzidas.

Portanto, pugna pela reforma da sentença, com o restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos benefícios atrasados devidamente corrigidos.

Contrarrazões em prestígio ao julgado (index 000279).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de Ação Previdenciária Acidentária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício devido a sua incapacidade de exercer atividades laborativas.

A sentença julgou improcedente o pedido autoral consubstanciada na prova pericial elaborada pelo perito e constante nos autos.

No entanto, o autor, inconformado com a improcedência do pedido, pretende a reforma integral do provimento jurisdicional.



O auxílio acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado como indenização quando as lesões decorrentes de acidente de trabalho resultarem em sequelas que impliquem na redução total ou parcial da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

A Lei nº 8.213/91 assim define como “acidente de trabalho”: Primeiramente deve-se observar os requisitos necessários para a concessão do pretendido benefício, quais sejam, a existência de lesão, que a lesão seja decorrente ou tenha se agravado pelo trabalho exercido e que sejam constatadas a redução da capacidade para exercer o trabalho que habitualmente exercia.

Para a sua concessão, devem ser observados os artigos 19 e 86 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Oportuno esclarecer que no Direito Previdenciário não se indenizam as lesões, mas tão somente a incapacidade laborativa decorrente do exercício profissional. Nesse sentido, não basta demonstrar o nexo de causalidade entre a doença/lesão e a atividade desenvolvida – há que se demonstrar a efetiva redução da capacidade laboral.

Nesse contexto, por certo que a prova técnica – perícia médica – assume especial relevo, uma vez que somente esta poderá fornecer conclusões cientificamente





confiáveis acerca dos fatos que devem ser demonstrados para o deslinde da demanda acidentária.

In casu, o laudo pericial de fls.102/110, com esclarecimentos às fls. 128/131 e 159/160, concluiu que o apelante não apresenta incapacidade laborativa.

Deste modo, incabível a concessão de benefício “auxílio-acidente” requerido em sua exordial, devendo ser destacado, por oportuno, que a perícia médica judicial, elaborada por profissional hábil e isento, apresenta-se como elemento de prova idôneo e concreto.

Importante destacar que competia à parte autora apresentar contraprova consistente em relação ao laudo pericial, apta a desconstituir suas conclusões, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste mesmo sentido, corrobora nossa jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA CONCLUSIVA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ACIDENTÁRIA. CONSTITUI REQUISITO ESSENCIAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO A DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO, DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO HÁ COMO SE CONCEDER O BENEFÍCIO, POR AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0000832-02.1998.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 14/09/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL COMO ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL COM NEXO DE CAUSALIDADE NEGATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INVOCANDO NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA POR EXPERT NOMEADO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA





HÁBIL A DESCONSTITUIR O LAUDO PERICIAL. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 86 DA LEI 8.213/1991. DESPROVIMENTO.

1. Demanda proposta por funcionário de instituição financeira sob alegação de que, em razão das funções laborativas, passou a apresentar sintomas de LER/DORT, pelo que busca a convolação do auxílio-acidente-doença-previdenciário (B-31), em acidentário (B91).

2. A concessão de auxílio-doença de natureza acidentária depende da realização de prova pericial que comprove a vinculação da incapacidade temporária aos respectivos pressupostos: a existência de acidente, a redução da capacidade laborativa e o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade exercida pelo trabalhador.

3. Perícia elaborada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que concluiu pelo nexo de causalidade negativo. Ausência de qualquer vício a macular o laudo produzido por Expert nomeado pelo Juízo. Recorrente que não se desincumbiu de produzir regular contraprova ao laudo pericial e que se mostrasse apta a desconstituir as conclusões do mesmo.

4. Ausência das condições previstas no art. 86 da Lei 8.213/1991.

6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0053192-59.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 07/02/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Da análise do que consta dos autos, conclui-se que a sentença deu adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo na íntegra a d. sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator

